APRECIAÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026 (90031/2026)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – Registro de Preços

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de papéis e cadernos para diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC.

Recorrentes: DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. – CNPJ nº 83.413.591/0003-18 – Item 30 e DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REVISTAS LTDA. – CNPJ nº 82.803.230/0001-53 – Item 31.

Recorridas: AQUINPEL DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ nº 00.147.109/0001-56 – Item 30 e EDINA S B FERREIRA CONFECÇÕES – CNPJ nº 14.803.630/0001-09 – Item 31.

Assunto: Julgamento, em segunda instância administrativa, dos recursos interpostos contra os atos de desclassificação e subsequente habilitação de licitantes nos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico nº 31/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. e DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REVISTAS LTDA., respectivamente em relação aos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico nº 31/2026, promovido pelo Município de Lages/SC, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de papéis e cadernos destinados ao atendimento das necessidades dos diversos órgãos e setores da Administração Municipal.

O valor global estimado da licitação corresponde a R$ 1.705.353,99.

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

A controvérsia decorre da reabertura da sessão pública do certame em 24 de setembro de 2026, após o julgamento de recurso administrativo anteriormente interposto pela empresa DICAPEL, que questionava a regularidade da documentação técnica apresentada pela licitante ORLEANS INFORMÁTICA LTDA., especialmente quanto às exigências relacionadas ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

O recurso originário foi acolhido, conforme análise técnica da Diretoria competente, ensejando o prosseguimento do procedimento licitatório com a convocação das empresas subsequentes na ordem de classificação.

Conforme relatado pela Pregoeira, a decisão recursal foi disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e comunicada por meio do sistema Compras.gov.br em 21 de setembro de 2026, ocasião em que também foi agendada a reabertura da sessão pública para 24 de setembro de 2026, às 14 horas.

Na data designada, a Pregoeira convocou as licitantes classificadas para apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, estabelecendo prazo para encaminhamento dos anexos.

Entretanto, as empresas DICAPEL e DIPAR não apresentaram a documentação solicitada dentro do prazo assinalado, tampouco formularam pedido de prorrogação, circunstância que motivou suas desclassificações e a convocação das licitantes subsequentes.

Inconformadas, ambas interpuseram recursos administrativos, sustentando, em síntese, a existência de irregularidades na comunicação da reabertura da sessão pública, com consequente prejuízo à participação no certame.

1. Do recurso da empresa DICAPEL – Item 30

A empresa DICAPEL alega que a Administração permaneceu por período prolongado sem divulgar a decisão relativa ao recurso anteriormente interposto, cujo

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

prazo inicialmente previsto para julgamento se encerraria em 17 de junho de 2026.

Sustenta que, após aproximadamente quatro meses de tramitação, a reabertura foi comunicada apenas por mensagens inseridas no chat da plataforma Compras.gov.br, sem encaminhamento de comunicação individualizada aos endereços eletrônicos cadastrados.

Argumenta que a ausência de notificação pessoal e a falta de utilização de outros mecanismos disponíveis na plataforma teriam comprometido a publicidade, a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

A recorrente também aponta possível prejuízo econômico à Administração, considerando que sua proposta para o item 30 correspondia a R$ 195,90 por caixa, enquanto a proposta posteriormente aceita correspondeu a R$ 209,89 por caixa.

Ao final, requer a anulação dos atos praticados a partir da reabertura da sessão, com a designação de nova data e a concessão de oportunidade para apresentação da documentação exigida.

A Pregoeira, por meio do Ofício nº 304/2026/ADM/LIC, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando que as comunicações foram realizadas nos canais oficiais do procedimento licitatório, em observância às disposições editalícias.

Registra, ainda, que a licitante deixou de acompanhar as mensagens expedidas na plataforma e não apresentou a documentação nem solicitou prorrogação do prazo estabelecido.

2. Do recurso da empresa DIPAR – Item 31

A empresa DIPAR apresenta insurgência semelhante, sustentando que a reabertura da sessão ocorreu após longo período sem movimentações divulgadas no

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

sistema, inexistindo comunicação suficientemente eficaz para assegurar sua participação.

Alega que a Administração deveria ter utilizado os mecanismos de suspensão e reabertura e o Quadro Informativo do Compras.gov.br, a fim de proporcionar maior divulgação aos interessados.

Sustenta, igualmente, que a desclassificação ocasionou prejuízo à economicidade, considerando que sua proposta para o item 31 correspondia a R$ 211.364,00, enquanto a proposta posteriormente aceita totalizou R$ 321.180,00.

Requer, assim, a invalidação dos atos posteriores à reabertura da sessão e a realização de nova convocação.

A empresa EDINA S B FERREIRA CONFECÇÕES, declarada vencedora do item 31, apresentou contrarrazões, nas quais defende a regularidade do procedimento e afirma que a convocação foi devidamente registrada na plataforma eletrônica, cabendo às licitantes o acompanhamento das operações do certame.

Por sua vez, a Pregoeira, mediante o Ofício nº 294/2026/ADM/LIC, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, concluindo pela regularidade das comunicações, da convocação das licitantes e da subsequente desclassificação em razão da ausência de apresentação dos documentos exigidos.

Os recursos foram encaminhados à autoridade superior para apreciação definitiva, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

administrativos apresentados.

Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra decisões relacionadas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação dos licitantes.

O § 2º do referido dispositivo estabelece que o recurso será dirigido à autoridade responsável pela decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la ou encaminhá-lo, devidamente motivado, à autoridade superior.

No caso em análise, observa-se que os recursos apresentados pelas empresas DICAPEL e DIPAR foram recebidos e examinados pela Pregoeira, que se manifestou expressamente pelo seu conhecimento e não provimento, encaminhando os autos para julgamento em segunda instância.

Dessa forma, considerando a admissibilidade reconhecida pela Pregoeira, CONHEÇO de ambos os recursos administrativos, passando à apreciação de seu mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Administração Pública, na condução dos procedimentos licitatórios, encontra-se vinculada aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

O procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições entre os interessados, observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório e seleção da proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

Entretanto, a busca pela proposta economicamente mais vantajosa não afasta a obrigatoriedade de observância das condições editalícias, dos prazos regularmente estabelecidos e das exigências documentais aplicáveis a todos os participantes.

Assim, a análise da controvérsia exige verificar se a comunicação da reabertura da sessão pública observou os requisitos de publicidade e transparência e se as desclassificações decorreram de descumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório.

As recorrentes sustentam que a Administração deixou de promover comunicação individualizada acerca da reabertura da sessão pública, limitando-se à divulgação de mensagens no chat da plataforma Compras.gov.br.

Sobre esse aspecto, verifica-se que, conforme os relatórios apresentados pela Pregoeira, a decisão do primeiro recurso foi disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Lages em 21 de setembro de 2026, sendo igualmente registrada comunicação no ambiente eletrônico do certame.

Na mesma oportunidade, foi informado o agendamento da reabertura da sessão pública para 24 de setembro de 2026, às 14 horas.

Desse modo, entre a comunicação do agendamento e a efetiva reabertura transcorreu período superior a 68 horas, circunstância que demonstra a existência de comunicação prévia acerca da retomada do procedimento.

Importante destacar que os procedimentos licitatórios eletrônicos possuem dinâmica própria, sendo a plataforma oficial de realização do certame o principal ambiente de comunicação entre a Administração e os licitantes.

O item 4.16 do edital estabelece expressamente:

“Caberá ao licitante interessado em participar da licitação

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

> *acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."*

A disposição editalícia atribui aos participantes o dever de acompanhar as movimentações registradas no sistema eletrônico, especialmente quando relacionadas à convocação para apresentação de documentos e ao prosseguimento das fases do procedimento.

Assim, a comunicação realizada por meio da plataforma oficial não pode ser considerada, por si só, informal ou destituída de validade. Embora a utilização complementar de outros mecanismos de comunicação possa ampliar a efetividade da publicidade administrativa, a ausência de encaminhamento de mensagem individualizada por correio eletrônico não conduz automaticamente à nulidade dos atos praticados, quando demonstrado que a convocação ocorreu pelo meio oficial previsto para o certame.

Cabe registrar que as alegações relativas à ausência de comunicação por e-mail aos endereços cadastrados no SICAF não demonstram, isoladamente, que o procedimento adotado contrariou obrigação específica aplicável à reabertura da sessão pública. A validade da comunicação deve ser examinada à luz das regras pertinentes à fase em questão e dos registros efetivamente realizados na plataforma eletrônica.

No caso concreto, os relatórios da Pregoeira indicam a divulgação da decisão, o agendamento prévio da reabertura e a posterior convocação das licitantes por mensagens direcionadas no sistema. Dessa maneira, não se identifica, nos elementos apresentados, irregularidade suficiente para determinar a invalidação da reabertura da sessão pública, especialmente diante da existência de comunicação anterior à data

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

designada e de convocação formal pelo ambiente oficial do certame.

Outro ponto suscitado pelas recorrentes refere-se ao intervalo transcorrido entre a interposição do recurso administrativo originário e a divulgação de sua decisão. Segundo as razões recursais, o prazo inicialmente previsto para julgamento se encerraria em 17 de junho de 2026, tendo a decisão sido divulgada apenas em 21 de setembro de 2026.

É necessário reconhecer que a Administração Pública deve observar os prazos legalmente estabelecidos para apreciação dos recursos, conforme determina o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A demora na conclusão de determinada fase processual não representa situação administrativamente desejável, especialmente quando possa comprometer a previsibilidade e a eficiência do procedimento.

Contudo, a extrapolação do prazo para julgamento recursal não implica, necessariamente, nulidade automática dos atos posteriormente praticados. Para o reconhecimento da invalidade pretendida, faz-se necessária a identificação de vício que comprometa efetivamente a legalidade dos atos ou a possibilidade de participação dos interessados.

No caso concreto, apesar do período prolongado de tramitação, a Administração promoveu a comunicação da decisão e agendou a reabertura da sessão com antecedência. Portanto, a circunstância de o julgamento ter ocorrido posteriormente à data inicialmente prevista não afasta, por si só, a eficácia da convocação regularmente registrada no sistema eletrônico.

Também não se pode interpretar a obrigação de acompanhamento do certame como exigência de vigilância ininterrupta durante todos os meses de tramitação. Todavia, uma vez divulgada previamente a data de retomada da sessão, passa a existir referência objetiva para que os participantes acompanhem os atos subsequentes e atendam às convocações formuladas.

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

Nessas condições, o atraso anteriormente verificado, embora mereça atenção administrativa, não constitui fundamento suficiente para acolhimento dos recursos, considerando os registros de comunicação apresentados pela Pregoeira.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos princípios fundamentais das licitações públicas, impedindo que a Administração estabeleça exigências ou conceda tratamentos diferenciados em desconformidade com as condições previamente divulgadas.

No procedimento em exame, o edital estabeleceu obrigações específicas relativas à apresentação de documentos e ao atendimento das convocações realizadas pela Pregoeira. O subitem 6.22.5 prevê prazo de duas horas para apresentação dos documentos de habilitação solicitados, quando aplicável. Por sua vez, o subitem 6.22.6 estabelece:

> *"É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante, antes de findo o prazo."*

Assim, além da obrigação de apresentar os documentos exigidos, o edital assegurou mecanismo para que os licitantes solicitassem, justificadamente, a prorrogação do prazo. Nos relatórios de análise dos recursos, a Pregoeira consignou que foram expedidas mensagens direcionadas às empresas convocadas em 24 de setembro de 2026, para apresentação dos documentos necessários ao prosseguimento do certame.

Entretanto, as recorrentes não apresentaram os anexos exigidos dentro dos prazos assinalados, tampouco formularam requerimento de prorrogação. Não consta, na documentação examinada, demonstração de indisponibilidade da plataforma eletrônica ou de impedimento técnico atribuível à Administração que tenha inviabilizado o atendimento das convocações.

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

Consequentemente, a ausência de manifestação das licitantes, após convocação registrada no ambiente oficial, deve ser analisada à luz das disposições editalícias aplicáveis. Admitir a reabertura de prazo exclusivamente em favor das empresas que deixaram de acompanhar as comunicações regularmente disponibilizadas, sem demonstração de irregularidade administrativa determinante, poderia comprometer o tratamento isonômico em relação aos demais participantes que cumpriram as exigências do edital.

Importa ressaltar que a observância do formalismo moderado não significa autorização para afastar indistintamente prazos ou obrigações essenciais à regularidade do procedimento.

A possibilidade de saneamento de falhas documentais deve ser compatibilizada com os princípios da igualdade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, não constituindo direito irrestrito à renovação de oportunidades regularmente concedidas. No tocante ao item 30, verifica-se que a empresa DICAPEL obteve decisão favorável no primeiro recurso administrativo, que questionava a documentação apresentada pela empresa ORLEANS INFORMÁTICA LTDA.

Em decorrência da decisão, houve necessidade de prosseguimento da fase de julgamento, com convocação da empresa subsequente na ordem de classificação. Conforme descrito no Ofício nº 304/2026/ADM/LIC, a DICAPEL foi convocada em 24 de setembro de 2026, às 14h20min, para apresentação dos documentos exigidos no item 8.3 do Termo de Referência, no prazo de duas horas. Posteriormente, às 16h20min, foi expedida nova mensagem alertando para o encerramento do prazo. Apesar das comunicações, a empresa não encaminhou os documentos solicitados e não apresentou requerimento de prorrogação.

Diante dessa circunstância, a Pregoeira procedeu à desclassificação da licitante e convocou a empresa seguinte na ordem classificatória, AQUINPEL DISTRIBUIDORA

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

LTDA., que, conforme o relatório técnico, atendeu às exigências editalícias.

A DICAPEL argumenta que a ausência de comunicação pessoal teria impedido sua participação. Entretanto, a convocação ocorreu no sistema eletrônico oficial, cuja utilização e acompanhamento estavam previstos no instrumento convocatório. Ademais, a decisão favorável anteriormente obtida pela DICAPEL não lhe assegurava automaticamente a condição de vencedora do item, permanecendo necessária a observância das demais etapas e exigências do procedimento. O provimento do primeiro recurso apenas possibilitou o prosseguimento da análise das propostas subsequentes, sem dispensar a recorrente do atendimento às convocações regularmente efetuadas.

Quanto à diferença de preços apontada, observa-se que a DICAPEL apresentou proposta de R$ 195,90 por caixa, ao passo que a proposta posteriormente aceita correspondeu a R$ 209,89 por caixa. Considerado o quantitativo de 3.182 caixas mencionado no recurso, a diferença potencial corresponde a R$ 44.516,18.

Entretanto, a existência de proposta anteriormente apresentada em valor inferior não implica, isoladamente, obrigação de sua contratação, sobretudo quando a licitante não cumpriu as exigências necessárias ao prosseguimento de sua participação.

A economicidade deve ser analisada conjuntamente com os demais requisitos legais e editalícios, sendo indispensável que a proposta seja válida, aceitável e apresentada por licitante que atenda às condições de habilitação aplicáveis.

Desse modo, considerando a documentação apresentada e a fundamentação constante do Ofício nº 304/2026/ADM/LIC, não se verifica fundamento suficiente para reformar a decisão da Pregoeira quanto à desclassificação da DICAPEL no item 30. Consequentemente, deve ser mantida a decisão que reconheceu a regularidade da proposta e da habilitação da empresa AQUINPEL DISTRIBUIDORA LTDA., nos termos dos registros apresentados pela Pregoeira.

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

Em relação ao item 31, a empresa DIPAR também sustenta que a reabertura da sessão pública ocorreu sem comunicação adequada aos interessados. Conforme relatório apresentado no Ofício nº 294/2026/ADM/LIC, a retomada do procedimento foi comunicada em 21 de setembro de 2026, com realização da sessão em 24 de setembro de 2026.

As contrarrazões apresentadas pela empresa EDINA S B FERREIRA CONFECÇÕES demonstram, mediante reprodução de mensagens do sistema Compras.gov.br, que houve comunicação do agendamento da sessão e convocação dirigida à DIPAR em 24 de setembro de 2026, às 14h20min. Na oportunidade, foi solicitado o envio dos documentos exigidos, com encerramento do prazo às 16h23min, sem a apresentação dos anexos pela empresa convocada. O relatório da Pregoeira registra, ainda, que o item permaneceu acessível para movimentações no sistema até 5 de outubro de 2026, sem que a DIPAR tivesse apresentado documentação ou formulado manifestação destinada a justificar sua omissão.

Cabe distinguir, entretanto, o período de acessibilidade do item na plataforma do prazo específico concedido para encaminhamento dos anexos, não sendo possível considerar a permanência da sessão aberta como prorrogação automática do prazo documental.

Dessa forma, os elementos apresentados indicam que a empresa teve convocação registrada na plataforma oficial, não havendo demonstração suficiente de irregularidade administrativa que justifique a anulação dos atos praticados.

No tocante à alegação de sobre preço, a recorrente informa que sua proposta correspondia a R$ 211.364,00, enquanto a proposta posteriormente aceita pela Administração totalizou R$ 321.180,00. A diferença entre os valores é de R$ 109.816,00.

Embora relevante sob a perspectiva da economicidade, essa diferença não

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

caracteriza, automaticamente, sobrepreço juridicamente demonstrado, uma vez que tal conclusão exige análise do valor estimado para o item, dos parâmetros de mercado e das condições efetivas de contratação. A proposta de menor valor somente poderá prevalecer quando atendidos os requisitos de aceitabilidade, habilitação e demais condições legalmente estabelecidas. O afastamento de uma proposta em razão do descumprimento de exigências editalícias não torna, por si só, irregular a convocação da licitante seguinte, desde que observada a ordem de classificação e comprovada a compatibilidade do preço com os parâmetros legalmente admitidos.

No caso, o relatório da Pregoeira informa que a empresa EDINA S B FERREIRA CONFECÇÕES atendeu às exigências editalícias e foi declarada vencedora do item 31. Não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que sua proposta descumpriu especificações técnicas ou requisitos de habilitação.

Assim, não se verifica fundamento que justifique a reforma da decisão administrativa relativa ao item 31, devendo ser mantidos os atos de desclassificação da empresa DIPAR e de declaração de vencedora da empresa EDINA S B FERREIRA CONFECÇÕES, ressalvada a verificação regular da aceitabilidade dos preços pela unidade competente.

A empresa DICAPEL sustenta, ainda, que o prazo mínimo de validade das propostas, previsto no edital, havia transcorrido quando ocorreu a reabertura da sessão pública. O argumento merece apreciação específica. Conforme dispõe o art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos anteriormente assumidos.

A disposição legal assegura proteção aos participantes contra a manutenção compulsória de suas ofertas por período indeterminado. Contudo, a expiração do prazo de validade não acarreta automaticamente a anulação dos atos de julgamento nem

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

impede que o licitante, mediante manifestação de vontade, mantenha as condições anteriormente ofertadas.

No presente caso, a DICAPEL informa expressamente, em suas razões recursais, que permanece disposta a manter a proposta apresentada para o item 30. Essa manifestação, entretanto, não afasta, por si só, as consequências da ausência de atendimento à convocação realizada na sessão pública de 24 de setembro de 2026.

De outro lado, o transcurso do prazo de validade exige que a Administração observe, em relação às empresas convocadas para contratação, a necessidade de confirmação da manutenção das condições propostas, quando aplicável. Tal providência deve ser realizada de maneira uniforme, resguardando-se a isonomia e a segurança jurídica.

Portanto, a alegação referente ao prazo de validade das propostas não conduz, isoladamente, ao acolhimento dos recursos, sem prejuízo da obrigação administrativa de verificar a atualidade e a manutenção das ofertas antes da formalização dos instrumentos correspondentes.

A invalidação de atos administrativos exige a identificação de irregularidade juridicamente relevante, devendo a Administração observar os princípios da motivação, proporcionalidade, segurança jurídica e preservação dos atos válidos. O art. 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Na hipótese examinada, as insurgências concentram-se na forma de comunicação da reabertura da sessão e nas consequências decorrentes da ausência de apresentação dos documentos exigidos. Entretanto, os relatórios administrativos apresentados demonstram que houve divulgação da decisão recursal, comunicação prévia da reabertura e convocação das licitantes mediante mensagens inseridas na plataforma oficial do procedimento.

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

Também não se verifica, na documentação encaminhada, comprovação de falha operacional do sistema ou de impedimento atribuível à Administração que tenha impossibilitado o encaminhamento da documentação. Deve-se reconhecer que a longa tramitação do recurso originário recomenda maior cautela na comunicação dos atos subsequentes, especialmente para assegurar transparência e previsibilidade aos participantes.

Todavia, essa circunstância não basta para afastar as disposições editalícias nem para invalidar automaticamente as convocações efetivamente realizadas. A Administração deve resguardar a isonomia entre todos os participantes, evitando que a revisão dos atos administrativos resulte na concessão de tratamento privilegiado sem fundamento jurídico suficiente.

No caso concreto, consideradas as informações constantes dos relatórios da Pregoeira e os argumentos apresentados pelas recorrentes, conclui-se pela inexistência de vício demonstrado capaz de justificar a anulação dos atos de julgamento e habilitação impugnados. Por conseguinte, mostram-se adequadas, no mérito, as conclusões apresentadas nos Ofícios nº 304/2026/ADM/LIC e nº 294/2026/ADM/LIC, que recomendaram o não provimento dos recursos administrativos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões recursais apresentadas pelas empresas DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. e DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REVISTAS LTDA., as contrarrazões oferecidas pela empresa EDINA S B FERREIRA CONFECÇÕES, bem como os relatórios e fundamentos apresentados pela Pregoeira nos Ofícios nº 304/2026/ADM/LIC e nº 294/2026/ADM/LIC, e com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 20.682/2023 e nas disposições do edital do

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

Pregão Eletrônico nº 31/2026, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE LAGES/SC, na condição de autoridade superior competente, DECIDE:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 83.413.591/0003-18, referente ao item 30 do Pregão Eletrônico nº 31/2026, por preencher os requisitos de admissibilidade reconhecidos na instrução processual;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., mantendo a decisão da Pregoeira que procedeu à sua desclassificação em razão da ausência de apresentação dos documentos exigidos no prazo estabelecido, considerando que houve comunicação prévia da reabertura da sessão e convocação por meio da plataforma eletrônica oficial;

III – MANTER, em consequência, os atos de julgamento e habilitação que resultaram na declaração da empresa AQUINPEL DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.147.109/0001-56, como vencedora do item 30, observadas as demais verificações legais necessárias ao prosseguimento do procedimento;

IV – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REVISTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 82.803.230/0001-53, referente ao item 31 do Pregão Eletrônico nº 31/2026, por preencher os requisitos de admissibilidade reconhecidos na instrução processual;

V – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REVISTAS LTDA., mantendo a decisão da Pregoeira que procedeu à sua desclassificação diante da ausência de apresentação da documentação exigida no prazo estabelecido, não restando demonstrada irregularidade na comunicação suficiente para determinar a invalidação dos atos praticados;

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

VI – MANTER, em consequência, os atos de julgamento e habilitação que resultaram na declaração da empresa EDINA S B FERREIRA CONFECÇÕES, inscrita no CNPJ nº 14.803.630/0001-09, como vencedora do item 31, observadas as demais verificações legais necessárias ao prosseguimento do procedimento;

VII – INDEFERIR os pedidos de anulação dos atos posteriores à reabertura da sessão pública, bem como os pedidos de nova convocação das recorrentes, diante da ausência de demonstração de vício suficiente para invalidar as comunicações e os atos praticados;

VIII – DETERMINAR à Diretoria de Licitações que, antes do prosseguimento dos atos finais de adjudicação e homologação, quando ainda não realizados, verifique e registre nos autos a compatibilidade dos preços aceitos com os valores estimados e os parâmetros de mercado, especialmente diante das diferenças de valores suscitadas pelas recorrentes, bem como a manutenção da validade das propostas pelas licitantes vencedoras, considerando o período transcorrido desde a sessão inicial;

IX – RECOMENDAR à Diretoria de Licitações que, nas futuras situações de reabertura de sessões públicas após períodos prolongados de suspensão ou de tramitação recursal, adote, sempre que operacionalmente possível, mecanismos complementares de comunicação aos interessados, sem prejuízo das publicações na plataforma oficial, visando ampliar a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica dos procedimentos;

X – DETERMINAR a ciência desta decisão às empresas interessadas, mediante divulgação nos canais oficiais do certame, observadas as disposições legais e editalícias pertinentes;

XI – DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Licitações para adoção das providências administrativas subsequentes, observadas as condições e determinações constantes desta decisão.

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

A presente decisão constitui julgamento dos recursos administrativos em segunda instância, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encerrando a análise recursal na esfera administrativa competente, sem prejuízo do exercício das atribuições dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se os interessados. Cumpra-se.

Lages/SC, 11 de novembro de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração

Assinado eletronicamente por FERNANDA CRISTINA TORRES.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872.

Assinado eletronicamente por:
* FERNANDA CRISTINA TORRES (***.202.669-**)
  em 11/11/2026 12:10:51 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://lages.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/ac3b762c-870a-4cad-b7e4-0dc9d79b4872